



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 73/2023/AJL-CMT

Teresina (PI), 20 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vinício Ferreira
Vereador do Município de Teresina
Câmara Municipal de Teresina - PI

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL) 201/2023

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, recomendar a Vossa Excelência **a alteração do projeto de lei**, pelo que se passa a expor.

Conforme o princípio da Reserva de Administração, **não se admite** que o Legislativo adentre em matérias de outro Poder, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre atos concretos de gestão administrativa, os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública.

Registre-se que os arts. 2º, IV, e 3º, *caput*, do PL, ao determinarem que a Fundação Municipal de Saúde divulgará mapas de cobertura vacinal por região e fará busca ativa de crianças com a vacinação desatualizada, e fixar que o Prefeito Municipal “regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implantação”, incorrem em inconstitucionalidade, posto que proposições legislativas que autorizem o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal (Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046).

Ademais, em relação ao art. 2º, IV, da proposta, há a invasão da competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de exercer a direção superior da Administração Pública e organizá-la (art. 71, I e V, da Lei Orgânica do Município de Teresina), violando a separação de Poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e o princípio supracitado,



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

posto que a atribuição de tarefas a órgãos públicos cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, em seu juízo discricionário. Nesse sentido é o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, **dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde**, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. **Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)*

Em relação ao art. 3º, o poder normativo do Chefe do Poder Executivo decorre diretamente do art. 71, III, da Lei Orgânica do Município de Teresina:

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:
III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

Dessa forma, vai de encontro ao ordenamento jurídico legislação compelindo o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a exercer atribuição já prevista na Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, para adequação às normas sobre a matéria, sugere-se a **supressão dos arts. 2º, IV, e art. 3º, caput, do Projeto de Lei nº 201/2023**, por incorrer em inconstitucionalidade formal e material.

Por fim, cumpre ressaltar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Matheus Moreira da Silva
Assessor Jurídico Legislativo
Matrícula nº 10.237 - CMT